

COMISSÃO ESPECIAL

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06 DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____, DE 2019

(Do Sr. Marco Bertaiolli)

Inclui as Guardas Municipais no rol das forças de segurança pública previstas no Art. 144 da Constituição Federal e lhes assegura tratamento isonômico das regras previdenciárias, com relação as demais categorias da segurança pública.

Art. 1º. Modifique-se o item “2”, da alínea “e”, do inciso I, do parágrafo 1º, do Art. 40 da Constituição Federal, alterado pela Proposta de Emenda Constitucional nº. 6 de 2019.

“Art. 40.

.....

§1º

I -

.....

e)

.....

2. policiais e guardas municipais dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV e VI do caput do art. 144”

Art. 2º. Inclua-se o inciso VI ao Art.144 da Constituição Federal.

“Art. 144.

.....

VI – Guardas municipais.

.....”

Art. 3º. Altere-se o §8º, do Art. 144, da Proposta de Emenda Constitucional nº. 6 de 2019.

“Art. 144.....

.....

§8º Lei Municipal de iniciativa do Poder Executivo definirá as competências das Guardas Municipais, respeitadas a legislação Federal e a Estadual

.....”

Art. 4º Modifique-se o Art. 4º, da Proposta de Emenda Constitucional nº. 6 de 2019.

“Art. 4º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 1º do art. 40 da Constituição, o policial e o guarda municipal dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV e VI do caput do art. 144 da Constituição que tenham ingressado nessas carreiras até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderão aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Cinquenta e cinco anos de idade, para ambos os sexos;

II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e

III - quinze anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial ou de guarda municipal, se mulher, e vinte anos, se homem.

.....

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, o limite mínimo de atividade em cargo de natureza estritamente policial ou de guarda municipal a que se refere o inciso III do caput passará a ser acrescido em um ano a cada dois anos de efetivo exercício, até atingir vinte anos para a mulher e vinte e cinco anos para o homem.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o policial ou guarda municipal dos órgãos a que se refere o caput que tenham ingressado no serviço público nessas carreiras antes da implementação de regime de previdência complementar pelo ente federativo ao qual esteja vinculado ou, para os entes federativos que ainda não tenham instituído o regime de previdência complementar, antes da data de promulgação desta Emenda à Constituição; e

II - a sessenta por cento da média aritmética simples das remunerações e dos salários de contribuição correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela competência, acrescidos de dois por cento para cada ano de contribuição que exceder a vinte anos de contribuição, até o limite de cem por cento, para o policial ou guarda municipal não contemplados no inciso I

.....

§ 5º O disposto nos § 3º e § 4º não se aplica ao policial e ao guarda municipal que tenham ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenham exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria:

.....

§ 6º Exclusivamente para os fins do disposto no inciso III do caput, serão considerados o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como policial e de guarda municipal dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV e VI do caput do art. 144 da Constituição.”

Art. 5º Inclua-se o §7º, ao Art. 4º da Proposta de Emenda Constitucional nº. 6 de 2019.

“Art. 4º.....

.....

§7º Lei Municipal de iniciativa do Poder Executivo definirá as regras complementares de transição para os Guardas Municipais.”

Art. 6º. Modifique-se o Art. 12º, da Proposta de Emenda Constitucional nº. 6 de 2019.

“Art. 12.

.....

§4º

.....

II - o policial e o guarda municipal dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV e VI do caput do art. 144 da Constituição, aos cinquenta e cinco anos de idade, trinta anos de contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial ou de guarda municipal, para ambos os sexos;

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda Constitucional nº 6, de 2019 traz significativas modificações no ordenamento jurídico brasileiro. no que diz respeito à Seguridade Social, em especial com relação às regras previdenciárias e às regras de alguns benefícios sociais como o Abono Salarial e o Benefício de Prestação Continuada.

Por outro lado, a proposta encaminhada pelo Governo Federal para apreciação do Congresso Nacional não endereçou adequadamente distorções

já existentes no ordenamento jurídico pátrio e que poderiam ter sido corrigidas pela PEC 06/2019.

Uma das mais importantes é o tratamento não isonômico dos guardas municipais com relação às demais categorias da segurança pública. Por não estarem explicitamente incluídos no art. 144 da Constituição Federal, os guardas municipais não contam com o tratamento especial concedido às demais categorias da segurança pública.

A Constituição Federal de 1988 trouxe no §8º, do Art. 144 a definição das competências das Guardas Municipais. De lá para cá, os Guardas Municipais ganharam novas competências tornando seu trabalho mais próximo aos das demais categorias policiais. Esse movimento teve seu ápice com a publicação da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que regulamentou as competências das guardas municipais de forma aderente às das demais categorias policiais.

Esse é um ponto relevante já que, da mesma forma que as demais categorias policiais, os guardas municipais também estão expostos a diversos tipos de risco à sua integridade física, além de conviverem diariamente com uma realidade que traz inclusive consequências psicológicas para esses profissionais.

Diante dessa nova realidade, a presente emenda modificativa visa reforçar o amparo constitucional para que os Guardas Municipais possam exercer suas atividades com maior amparo jurídico. Além disso, a Emenda lhes atribui as mesmas condições de aposentadoria dos policiais civis e agentes previdenciários e socioeducativos.

Considerando os méritos da emenda, solicito apoio de meus pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado Marco Bertaioli

PSD/SP

COMISSÃO ESPECIAL

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 06 DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº _____, DE 2019

(Do Sr. Marco Bertaiolli)

Inclui as Guardas Municipais no rol das forças de segurança pública previstas no Art. 144 da Constituição Federal e lhes assegura tratamento isonômico das regras previdenciárias, com relação as demais categorias da segurança pública.

PARLAMENTAR: _____

PARTIDO / UF: _____

GABINETE: _____

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

Após assinatura, favor entrar em contato com o gabinete do deputado Marco Bertaiolli (PSD/SP) pelos telefones: (61)3215-5401 / (61)3215-3401 ou fazer a entrega no Anexo IV, Gab. 401.